



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a responsabilização do fornecedor em caso de descumprimento do prazo de entrega de produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 35-A:

“Art. 35-A. fornecedor que descumprir o prazo de entrega previamente informado ao consumidor estará sujeito, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Código, às seguintes penalidades:

I – em caso de atraso superior a 7 (sete) dias corridos, o consumidor terá direito a uma indenização mínima equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da compra, a ser paga pelo fornecedor;

II – para cada semana adicional de atraso, a indenização será acrescida de 2% (dois por cento), limitada ao máximo de 30% (trinta por cento) do valor total da compra;

III – o consumidor poderá, a qualquer momento, optar pela rescisão contratual, com restituição imediata e integral dos valores pagos, devidamente atualizados, acrescida de indenização mínima de 10% (dez por cento) sobre o montante pago;

IV – caso tenha sido cobrado frete, este deverá ser obrigatoriamente restituído ao consumidor em caso de atraso superior ao prazo informado, independentemente das demais penalidades previstas neste artigo.

Apresentação: 17/09/2025 18:58:35.587 - Mesa

PL n.4643/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

Apresentação: 17/09/2025 18:58:35.587 - Mesa

PL n.4643/2025

§1º A indenização prevista neste artigo será efetuada por meio de:

I – restituição em dinheiro ou estorno, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, quando o pagamento tiver sido realizado antecipadamente; ou

II – abatimento no valor final, quando o pagamento ocorrer no ato da entrega.

§2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo independe de comprovação de culpa do fornecedor.

§3º O disposto neste artigo não exclui o direito do consumidor à reparação integral por eventuais danos materiais e morais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

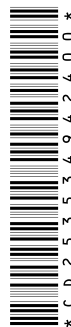
O presente Projeto de Lei tem como objetivo aprimorar a proteção do consumidor diante de uma prática recorrente e prejudicial: o descumprimento injustificado do prazo de entrega de produtos. Embora o Código de Defesa do Consumidor (CDC) já consagre os princípios da boa-fé, da confiança e da reparação integral dos danos, ainda não há previsão legal específica que estabeleça penalidades automáticas e proporcionais para atrasos na entrega. Essa lacuna normativa contribui para um cenário permissivo, no qual fornecedores divulgam prazos irreais, sem qualquer consequência prática pelo descumprimento, gerando frustração, prejuízos e insegurança ao consumidor.

A proposta de inclusão do artigo 35-A no CDC busca preencher essa lacuna por meio de um mecanismo objetivo, pedagógico e compensatório. Ao prever indenizações automáticas e progressivas, o projeto induz os fornecedores a informarem prazos realistas e cumprirem seus compromissos, ao mesmo tempo em que desestimula práticas abusivas e desleais no comércio. Além disso, ao

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253534942400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

garantir ao consumidor uma reparação imediata e sem necessidade de judicialização, a medida promove o equilíbrio contratual e valoriza a confiança legítima depositada pelo comprador.

Diante da relevância da matéria e do impacto positivo que poderá gerar na vida de milhões de brasileiros, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputado Raimundo Santos
PSD-PA

Apresentação: 17/09/2025 18:58:35.587 - Mesa

PL n.4643/2025



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253534942400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos

